



Agravante: CLARO S.A.

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 660 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 660 DO STF: "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*". MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0070410-78.2023.8.19.0000** em que é agravante CLARO S.A. e agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 252/260) interposto por **CLARO S.A.**, em face da decisão de fls. 176/187, que negou seguimento ao recurso extraordinário à luz do **Tema 660 do STF**.

Alega o agravante, em síntese, que o tema não se aplica ao caso em análise pois não subsiste o óbice processual indicado pela decisão que desproveu o Agravo de Instrumento da empresa.

Contrarrazões a fls. 270/276.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo

interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Como dito, trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do **Tema 660 do STF**.

Não assiste qualquer razão à parte agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que não houve violação ao art. 5º, LV da CRFB, ressaltando que ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema 660** ("*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*"), concluiu que não há repercussão geral nas demandas que envolvam este objeto.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende a recorrente reabrir discussão sobre o desfecho desfavorável de demanda deflagrada, cujo acórdão assim se pautou:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELO AGRAVADO QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, EM ESPECIAL PORQUE JÁ FORAM ESPECIFICAMENTE ENFRENTADOS E REFUTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CRÍTICA AO ACÓRDÃO EMBARGADO A PRETEXTO DE OMISSÕES. DEFEITO NÃO CARACTERIZADO. 1- NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. 2- DECISUM

QUE ENFRENTOU, FRONTALMENTE, AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO. 3- VEDAÇÃO DE PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMAÇÃO PURA E SIMPLES DA PARTE COM A DECISÃO TOMADA, INTUITO A SER POSTO NA VIA IMPUGNATIVA PRÓPRIA E ADEQUADA, JAMAIS NA DECLARATÓRIA. 4- DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Saliente-se, para tanto, ser admitida a aplicação da sistemática da repercussão geral **não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas**, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.



À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator